

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2025
(90043/2025 Compras.gov.br)**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santa maria

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 43/2025 que visa a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 14 do Edital:

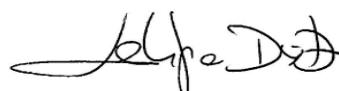
14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

14.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, para o e-mail pregao@santamaria.rs.gov.br.

14.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.



14.5. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação, nos autos do processo de licitação.

14.6. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

É importante salientar que o atendimento às normas técnicas da ABNT, está expressa de forma clara na Lei 4.150/1962, na Lei 8.078/90, bem como em diversos acórdãos do TCU.

LEI Nº 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962.

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art. 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art. 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o



uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas “marcas de conformidade”.

Art. 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da “ABNT”, quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das “marcas de conformidade” da “ABNT”.

Art. 5º A “ABNT” é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

O atendimento às normas técnicas da ABNT é uma garantia que a Administração Pública está adquirindo produtos que possuam condições mínimas de segurança e qualidade, bem como não possam resultar em condições de risco aos próprios usuários, sendo objeto de artigo específico na nova Lei das Licitações (Lei 14.133/2021)

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

Ademais, é obrigação dos fabricantes de produtos ou serviços somente fornecer produtos/serviços de acordo com as normas técnicas da ABNT, conforme definido no inciso VIII, art. 39 da Lei 8.078/1990.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Vejamos então o que está estabelecido no Instrumento Convocatório.

Importante informar que embora as exigências técnicas façam parte da discricionariedade da Administração, qualquer exigência que possa restringir a ampla competitividade DEVE estar justificada tecnicamente, demonstrando a imprescindibilidade da exigência.

Item 1 e 16 - ESTANTE 9 NICHOS GRANDES E 6**PEQUENAS:**

Descrição: - Confeccionada em multilaminado de bétula. Com resina WBP na colagem (cola fenólica), o multilaminado deve ter medida de no mínimo 18mm de espessura, deve apresentar uma superfície 100% lisa, livre de ondulações.

Acabamento: Com cantos arredondados, sem partes cortantes, ásperas ou farpas. Pintado com verniz UV ou PU atóxico incolor. Fixação com parafusos tipo estruturais ou chipboard.

Medidas aproximadas montado: 118 cm x 47cm x 95cm (Comprimento x Largura x Altura). Mochileiro com 9 nichos grandes e 6 pequenos e fundo em multilaminado e 4 sapatas.

Garantia: mínima de três meses a partir da data de entrega, contra defeitos de fabricação e desgaste ou desprendimento de componentes.

Conforme pode ser evidenciado em praticamente todas as licitações de mobiliário, seja escolar ou escritório, a garantia normalmente é de 5 anos, podendo algumas licitações pedir um menor tempo, mas nunca inferior a 1 ano.

Questionamento 1 – Qual a justificativa para solicitar apenas 3 meses de garantia?**APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA:**

Produto deve possuir certificação do INMETRO e/ou em conformidade PORTARIA Nº 302/2021 do INMETRO e/ou ensaios realizados por laboratório certificado que atenda as normas da ABNT NBR NM 300-1 e ABNT NBR NM 300-3.

O produto, objeto do Item 1 e 16, não pode ser enquadrado como brinquedo, conforme Portaria Inmetro 302/2021 e normas técnicas ABNT NBR NM 300-1 e ABNT NBR NM 300-3, uma vez que se trata de mobiliário.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigir a conformidade a Portaria e Norma técnica afoita ao objeto?**Item 2 e 17 - ESTANTE 10 NICHOS:**

Descrição: Confeccionada em multilaminado de bétula. Com resina WBP na colagem (cola fenólica), o multilaminado deve ter medida de no mínimo 18mm de espessura, deve apresentar uma superfície 100% lisa, livre de ondulações.

Acabamento: Com cantos arredondados, sem partes cortantes, ásperas ou farpas. Pintado com verniz UV ou PU atóxico incolor. Fixação com parafusos tipo estruturais ou chipboard.

Dimensões aproximadas: 70 X 170 X 26 CM (Altura x Largura x Profundidade) – Estante composta por 10 nichos. Ideal para que as crianças tenham acesso fácil e organizado aos seus brinquedos, livros e materiais.

Garantia: mínima de três meses a partir da data de entrega, contra defeitos de fabricação, desgaste ou desprendimento de componentes.

APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA:

Produto deve possuir certificação do INMETRO e/ou em conformidade PORTARIA Nº 302/2021 do INMETRO e/ou ensaios realizados por laboratório certificado que atenda as normas da ABNT NBR NM 300-1 e ABNT NBR NM 300-3.

Conforme pode ser evidenciado acima, novamente a Administração enquadra mobiliário como “brinquedo”, ato totalmente irregular e ilegal.

Para piorar, a especificação técnica deste tipo de armário não atende a norma técnica ABNT NBR 13961, mais precisamente a Tabela 1, que determina que a profundidade do armário deve estar compreendida entre 450 e 630 mm.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para o descumprimento da norma técnica ABNT NBR 13961?

Item 4 - **CONJUNTO MATERNAL, COMPOSTO POR UMA MESA COM NO 4 LUGARES E UMA CADEIRA PARA MONITORA:**

APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA:

Obrigatório apresentar catalogo e junto à proposta de preços Certificado da Qualidade do processo produtivo ISO 9001:2015 ABNT /INMETRO,

É de amplo conhecimento que a mudança entre as Leis 8.666 e a Lei 14.133 não alterou o entendimento jurídico da ilegalidade de exigência de Certificação ISO 9001.

Questionamento 4 – Qual o embasamento legal, uma vez que não está expressa na Lei 14.133/21, para exigência de certificação ISO 9001?

certificado do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, modelo 05 de certificação,

Recentemente apresentei denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude da exigência da mesma certificação do processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Salienta-se que o autor do presente pedido de impugnação é o mesmo profissional que durante os 20 anos que atuou na ABNT Certificadora, desenvolveu o referido processo de certificação, porém existe um impeditivo para sua determinação em licitações públicas, a se saber, a ausência de acreditação junto a CGCRE/Inmetro.

Então, entendo ser importante apresentar a análise feita pelo TCE-RS no processo 020057-0200/24-8, pois versa sobre esse assunto:

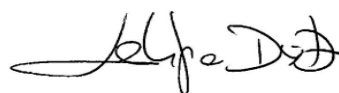
Análise

A Representante se insurge contra a exigência de um certificado de conformidade sem a acreditação do Inmetro, enfatizando que conforme manifestação da CGCRE/Inmetro, atualmente não existe nenhum OCP acreditado para o programa de certificação de processo de preparação e pintura de superfícies metálicas.

Por outro lado, o CPES contesta a afirmação, sem apresentar referências a OCPs que poderiam realizar a certificação. Ademais, menciona que se trata de uma exigência comum em outras licitações, o que não é suficiente para justificar sua validade.

O fato é que a exigência de um certificado de conformidade deve estar respaldada pela acreditação de um OCP reconhecido pelo Inmetro. A falta de acreditação para o processo específico de preparação e pintura de superfícies metálicas, conforme indicado pela CGCRE/Inmetro, indica que essa exigência pode ser inapropriada e até ilegal, pois não há um ente autorizado para emitir tais certificados. Ademais, é essencial que a certificação, quando exigida, seja feita por uma entidade acreditada, pois isso garante que os produtos atendem a normas de qualidade e segurança.

Assim, é necessário que o Consórcio justifique a exigência de apresentação de Certificado de Conformidade sem a devida acreditação do Inmetro.



Fundamental acrescentar que a necessidade de acreditação do programa de certificação junto ao Inmetro está clara e objetivamente determinada no § 1º do artigo 42 da Lei 14.133/21.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Importante ressaltar, conforme evidenciado à luz da Lei 14.133/21, que a acreditação junto ao Inmetro não faz parte da discricionariedade desta Administração, uma vez que é um requisito legal.

Questionamento 5 – Qual a base legal para exigência de certificação sem a devida acreditação da CGCRE/Inmetro?

relatório do ensaio JIS Z 2801:2010, com taxa de eliminação maior que 99,

relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 17088/2023 com no mínimo 4.000 horas de exposição,

Questionamento 6 – Qual a justificativa técnica para um ensaio de 4.000 horas?

certificado de regularidade do cadastro técnico federal do IBAMA com data dentro da validade, que comprove que a empresa está legalizada perante o órgão para **industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas ou de reflorestamento**, tanto para os componentes de madeira bem como para as estruturas metálicas, conforme lei federal 6938/1981, junto com o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, com envio de no mínimo 03 (três) Comprovantes de Destinação Final de Resíduos, demonstrando a responsabilidade da empresa Fabricante do produto, com o meio ambiente e a saúde humana.

Industrialização de madeiras oriundas de florestas nativas e reflorestamento é pertinente para a indústria de fabricação de chapas de MDF e MDF, sendo importante esclarecer que a código específico para fabricação de móveis com predominância em madeira.

Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica para exigir o certificado IBAMA para fabricação de chapas de MDP e de MDF em detrimento do certificado IBAMA de fabricação de móveis, que é o objeto da licitação?

Item 10 e 21 - **CONJUNTO MESA E CADEIRA PADRÃO ESCOLAR FNDE CJA-06:**

APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA:

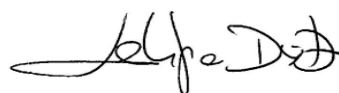
Obrigatório apresentar catalogo e junto à proposta de preços

Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado conforme Portaria Nº 401/2020 em nome do fabricante, acompanhado do Certificado da Qualidade do processo produtivo ISO 9001:2015 ABNT/INMETRO,

certificado do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas, modelo 05 de certificação,

relatório do ensaio JIS Z 2801:2010, com taxa de eliminação maior que 99,

relatório de ensaio sobre corrosão e envelhecimento por exposição à névoa salina, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a ABNT NBR 17088/2023 com no mínimo 4.000 horas de exposição,



Fundamental esclarecer que o referido produto é objeto de Regulamentação Federal expressa na Portaria Inmetro 401/2020, assim sendo, vejamos as diversas ilegalidades presentes no referido item.

Questionamento 8 – Qual o embasamento legal para que a Prefeitura de Santa Maria possa fazer exigências afoitas ao que está estabelecido na Portaria 401/2020?

Conforme preconizado na norma técnica ABNT NBR 14006 e na Portaria Inmetro 401/21, o referido mobiliário escolar está apto a ser fabricado e comercializado em território nacional se for aprovado em um ensaio de névoa salina de 300 horas.

Neste caso, vê-se que a exigência de 4.000 horas (13 vezes superior a norma técnica ABNT e da Portaria Inmetro) é totalmente descabida e desarrazoada.

Questionamento 9 – Qual a justificativa técnica para exigência 13 vezes superior a norma técnica da ABNT?

A BD Apoio Empresarial procurou em sua argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

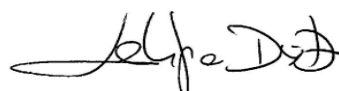
Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Salientamos que em virtude da plausibilidade do presente processo estar direcionado, estarei entrando com denúncia junto ao Tribunal de Contas da União.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de



obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 28 de junho de 2025



Felipe Dytz
(21) 99984-3868

FELIPE DE
MORAES
DYZ:
3

Assinado de forma digital
por FELIPE DE MORAES
DYZ:
Dados: 2025.06.28
14:11:52 -03'00'

